AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.678 - DF (2019/0036823-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	W A A (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **W. A. A.** contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

> "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INVIABILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. NÃO ACOLHIMENTO. ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. IMPOSSIBLIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a concessão de efeito suspensivo ao recurso limita-se às hipóteses de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese não configurada nos autos.
> 2. A prisão em flagrante do jovem na posse de substância entorpecente e de balança de precisão, aliada aos depoimentos coesos de dois agentes de polícia são elementos suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo apelante se enquadra ao tipo penal descrito no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.
> 3. Diante do acervo probatório, inviável a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
> 4. Considerando a gravidade do ato infracional praticado, a ausência de eficácia na aplicação anterior de medidas mais brandas e em meio aberto, além do contexto social do adolescente, mostra-se correta a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade." (e-STJ, fl. 210-211).

A defesa aponta negativa de vigência ao art. 112, § 1º, da Lei n° 8.069/90, alegando que, no caso em apreço, "a medida socioeducativa de semiliberdade se mostra a mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o jovem, levando-se em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e gravidade da infração" (e-STJ, fl. 234).

Requer, seja fixada medida socioeducativa de semiliberdade, a qual se mostra mais adequada para o caso do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 240-242).

O recurso foi inadmitido em razão da aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 244-245). Daí este agravo (e-STJ, fls. 248-255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 273-279).

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

> "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
> I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
> II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
> III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
> § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
> § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

O acórdão recorrido manteve a medida socioeducativa de internação fixada na sentença, com base nos seguintes fundamentos:

> "Passo a análise da medida socioeducativa aplicada.
> Em suas razões recursais, a Defesa requer o abrandamento da medida socioeducativa, afirmando que a internação, no caso concreto, é desnecessária, além de violar o principio da gradação das medidas e o da isonomia.
> A leitura dos autos demonstra que o magistrado sentenciante apreciou detida e fundamentadamente as particularidades do caso, concluindo, de forma coerente e justificada, pela necessidade de internação do menor.
> Transcrevo:
>
> > "No que diz respeito às condições pessoais, nota-se em sua certidão de passagens anteriores que W.A.A. já foi beneficiado com a concessão de remissão como forma de exclusão do processo nos autos 2016.01.3.000699-8 cumulada com a medida socioeducativa de liberdade assistida pela suposta prática também de tráfico de drogas.
> > Além disso, o jovem responde a outros dois processos pela mesma imputação (2016.01.3.004169-9 e 2017.09.011010-03).
> > O adolescente também já recebeu remissão como forma de exclusão do processo cumulada com aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade pela suposta prática do ato infracional análogo a roubo.
> > Ademais, W.A.A. já permaneceu internado provisoriamente por duas vezes (fls. 98/99).
> > Ainda em análise de condições pessoais, sociais e intrafamiliares, consta das informações colhidas nos autos que o adolescente encontra-se em estado de vulnerabilidade social.
> > Por ocasião de sua audiência de apresentação (fls. 77/78), W.A.A. afirmou que tem 16 anos, não estuda, mas pretende retornar no ano que vem. Além disso, informou que trabalha vigiando carros e de carregador de compras em feiras de quinta a domingo, chagando a

> ganhar quinhentos reais por mês. Usa maconha cerca de duas a três vezes por semana e alterna sua residência na casa da mãe, de sua mãe adotiva, e de sua mulher. Nenhum representante legal compareceu a sua audiência.
> Durante sua oitiva junto ao representante ministerial (fls. 23/25), o adolescente apresentou-se desacompanhado de responsável legal, informou que não estuda e que estava morando sozinho desde 2017, pagando aluguel no valor de R$ 220,00 com seu rendimento mensal de aproximadamente R$ 500,00, oriundos de seu trabalho de "flanelinha". Todavia o representado não soube informar o local de trabalho. (...) Não obstante o adolescente ainda não ter se submetido a regime de semiliberdade, certo é que o sucesso dele conta com grande comprometimento da familia do jovem, o que não se verifica no caso. In casu, tanto o adolescente quanto a família demonstram incapacidade quanto ao processo de recuperação, na medida em que este volta a delinquir, demonstrando sua ineficiência de outras medidas.
> Neste descortino, em que pesem as alegações engendradas pelas partes, não há dúvida a respeito da imprescindibilidade do recrudescimento do regime socioeducativo, não se mostrando adequada aplicação de medida socioeducativa em meio aberto ou de semiliberdade com intuito de promover um processo de reeducação de reeducação e reinserção social eficiente. (...) Portanto, a internação é a única medida que se mostra adequada a garantir ao representado os desígnios da reeducação e ressocialização preconizados na Lei 8.069/90, garantindo-lhe que permaneça sob a rigorosa e sistêmica supervisão da equipe técnica e pedagógica competente, recebendo limites reais à sua ascendência infracional, além de valores éticos e morais que o habilitem a reinserir-se na sociedade." (fls. 121/122)

Não se ignora a orientação de que "a imposição de medida socioeducativa de internação deve ser aplicada apenas quando não houver outra medida adequada". Ocorre que, no caso concreto, "o magistrado adotou uma fundamentação idônea e apresentou justificativas concretas para a escolha dessa medida socioeducativa" (válida a consulta ao informativo 733 do STF). Assim, não há falar em violação ao principio da gradação das medidas.
Demais disso, defende que a imposição de medidas em meio aberto, a exemplo de advertência, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, seriam suficientes e adequadas à ressocialização do apelante.
Em que pesem os relevantes argumentos apresentados no recurso, compreendo que carece de razão o recorrente, pois, conforme se observa nos autos (certidão de fls. 98/99v.), o apelante possui outras quatro passagens pela Vara da Infância e da Juventude pela mesma imputação (art. 33, processos n. 2016.01.3.004169-9, 2016.01.3.002558-7, 2017.01.3.006195-5 e 2017.09.011010- 03), além de outra como usuário (art. 28, processo n. 2017.09.1.012073-8). Três delas iniciadas depois que determinada a liberação do jovem nos presentes autos, atraindo para si a medida preconizada no artigo 122 do ECA, *verbis*:

> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: (...)
> III - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

> Embora, nas diversas ocasiões em que foi apreendido, tenham-lhe sido concedidas remissões e aplicadas medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, nenhuma medida tem incentivado verdadeiramente o menor a abandonar os atos infracionais.
> Ao revés, como se vê, a aplicação anterior de medidas mais brandas e em meio aberto não surtiu os efeitos almejados pela Lei 8.069/1990, já que o adolescente não demonstrou senso de responsabilidade por seus atos e retornou muito rapidamente à prática de atos infracionais.
> Ademais, a perfeita e detalhada análise do contexto social e familiar do menor realizada pelo magistrado, demonstra a necessidade de imposição de medida socioeducativa que permita acompanhamento individualizado e direto ao jovem, como forma de afastá-lo da situação de vulnerabilidade em que vive.
> Nesse cenário, diante do contexto pessoal, social e familiar do representado e da prática reiterada de atos infracionais, a atenuação pleiteada se perfaz inadequada com os objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual busca uma adequada individualização da medida como meio efetivo à ressocialização do adolescente.
> Assim, considerando a gravidade do ato infracional praticado, a ausência de eficácia na aplicação anterior de medidas mais brandas e em meio aberto, além do contexto social do adolescente, mostra-se correta a aplicação da medida socioeducativa de internação ao apelante." (e-STJ fls. 218-221).

No caso concreto, a medida socioeducativa consistente em internação foi devidamente aplicada, haja vista que, além do aspecto social e familiar precário, considerou as condições pessoais desfavoráveis do adolescente, consistente no reiterado cometimento de infrações graves, notadamente o tráfico de drogas.

A toda evidência, não se verifica a suscitada afronta 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

> "[...]
> II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA.
> III - A reiteração no cometimento de infrações é capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, quando praticadas outras infrações graves, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, não se exigindo número mínimo de infrações (precedentes).
> IV - *In casu*, conforme restou expressamente consignado na própria sentença, o paciente já tinha passagem por tráfico de drogas, restando configurada a reiteração em atos infracionais, o que justifica a imposição da medida socioeducativa de internação.
> V - Quanto ao local de cumprimento da medida de internação, prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual o direito do adolescente de cumprir medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida.

> VI - o MM. Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, *ex vi* dos artigos 99 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
> *Habeas corpus* não conhecido.
> (HC 478.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)
>
> "[...]
> 1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da medida de internação, pois foi fundamentada em razão das peculiaridades do caso concreto, em que, não obstante a pequena quantidade de entorpecentes apreendida - 17 porções de maconha, com peso de 86,2g (oitenta e seis gramas e dois decigramas), e 18 eppendorfs de cocaína, com peso de 2,3g (dois gramas e três decigramas) -, consignou o Magistrado de primeira instância a fragilidade da situação familiar vivida pelo adolescente, bem como sua reiteração no cometimento de atos infracionais, uma vez que 'fora apreendido em outubro de 2017, em Sete Barras, por tráfico de drogas e, em 14 de novembro de 2017, recebeu medida de liberdade assistida', sendo que 'em liberdade [...] voltou a vender drogas e, 40 dias após sua liberação, foi novamente apreendido'.
> 3. Ordem denegada."
> (HC 462.744/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019)

Desse modo, comprovada a reiterada prática de ato infracional grave, impõe-se a confirmação do acórdão que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa consistente em internação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator